

PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO 1.187 (3ª CÂMARA)
RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR DÉCIO CRIFTON

EMENTA: - Pagamento do imposto de transmissão "causa-mortis", com fato gerador anterior ao Dec. Lei nº 5/75, nos inventários de pequeno valor.

- Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e deferido.

- Adotada a tese da incidência do referido tributo, no caso mencionado, por maioria absoluta de votos.

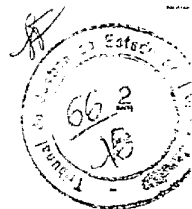
- SÚMULA: "É" devido o imposto de transmissão "causa-mortis", quando o quinhão = hereditário for menor do que o limite fixado no art. 75, nº XI, do Dec. Lei nº 5, de 15 de março de 1975, se o seu fato gerador ocorreu antes, mesmo em face do art. 21 do Dec. nº 27/75 (revogado pelo Dec. nº 910, de 27 de setembro de 1976) e durante a sua vigência!

Décio Crifton

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11 - No Agravo de Instrumento nº 1.187 (3ª Câmara) em que é agravante o Estado do Rio de Janeiro e agravado o Espólio de Braldo Ferreira dos Santos,

A C O R D A M as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria absoluta de votos, em conhecer e deferir a uniformização de jurisprudência nº 11, com a adoção da tese de que não se aplica aos inventários em curso, com fato gerador já ocorrido, a "isenção" do art. 75, nº XI, do Dec. Lei nº 5/75, por só admitir o legislador, no art. 21 do Dec. nº 27/75, a retroatividade da lei fiscal no referente à "incidência" e "alíquotas" mais favoráveis ao contribuinte; não toca em "isenção", pelos fundamentos que serão expostos.



PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.187 (3ª CÂMARA)

Tendo havido maioria absoluta de votos, nessa uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 479 do Código de Proc. Civil, fica proclamada a seguinte Súmula:

"É devido o imposto de transmissão "causa-mortis" quando o quinhão hereditário for menor do que o limite fixado no art. 75, nº XI, do Dec. Lei nº 5, de 15 de março de 1975, se o seu fato gerador ocorreu antes, mesmo em face do art. 21 do Dec. nº 27/75 (revogado pelo Dec. nº 910, de 27 de setembro de 1976) e durante a sua vigência!"

Publique-se a súmula no Diário da Justiça. Faça-se a sua distribuição.

-§-

Assim decidem adotando o relatório de fls. 60 e 61 e pelos motivos que seguem registrados.

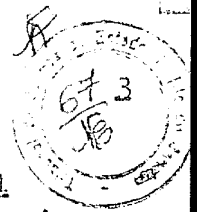
Trata-se, assim, da velha e debatida tese de se saber se se aplica ou não aos inventários em curso, a isenção do art. 75, XI do Decreto-Lei 5/75, quando a sucessão se abriu anteriormente à lei, apesar do art. 21 do Decreto 27/75, que prevê a aplicação da lei mais favorável, se referir à incidência e não à isenção.

É certo que "isenção" não se confunde com "incidência" e nem com "não-incidência". Desta, se distingue por não ser devido o imposto por inoccorrência do fato gerador, enquanto "isenção" supõe tal ocorrência, e de "incidência", por não ser devido o imposto, apesar da ocorrência do fato gerador, ou seja, apesar de ser, em tese, caso de "incidência".

Na "isenção", pois, ocorre o fato gerador do tributo, mas o imposto não é pago por uma expressa concessão da lei.

Em verdade não é crível admitir-se que um preceito regulamentar, que nem sequer menciona o instituto da isenção, possa produzir efeitos de tal monta, estendendo-os a situações que a própria lei instituidora do benefício deixou de prever.

Realmente o artigo 21 foi plenamente eliminado, tornando



PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÚMERO 11
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO 1187 (3ª CÂMARA).

a espécie mais clara e nítida, pois o ordenamento legal da isenção só pode ter reflexos sobre as heranças ou legados decorrentes de óbitos posteriores à sua edição, ou seja a partir de 15 de março de 1975, conforme prédica do artigo 150 do mesmo Decreto-Lei, verbis:

"A relação jurídico tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário".

Acontece que o referido ônus fiscal não foi pago pelos interessados, na ocasião oportuna.

Depois, veio o decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975, isentando do imposto "os bens ou direitos recebidos em pagamento de direitos hereditários ou legados, até o limite de 50 (cinquenta) = UFERJS, por quinhão ou legado" (art. 75).

A rigor, repetiu o mesmo princípio já instituído na legislação anterior do extinto Estado da Guanabara.

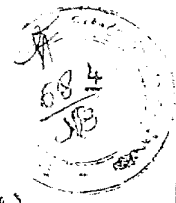
Surgindo, o decreto nº 27, de 18 de março de 1975, que regulamentou o decreto-lei nº 5 citado, dispôs, no seu artigo 21, assim:

"A legislação referente à incidência e alíquotas do imposto de transmissão causa-mortis aplica-se aos inventários já em curso na hipótese de ser mais favorável ao contribuinte, salvo os casos em que tenha ocorrido o pagamento do tributo!"

Este dispositivo foi revogado pelo Dec. nº 910, de 27 de setembro de 1976, mas teve vigência por um ano e meio.

Como afirma objetivamente o eminente Des. FELISBERTO RIBEIRO, em brilhante e V. Acórdão da Egrégia 2ª Câmara Cível:

"O direito pretendido foi a isenção, ao passo que do que cuida o apontado artigo 21 é da incidência e das alíquotas. Esse dispositivo regulamentar não acobertou a isenção; nada disse a seu respeito. Dessa forma, a isenção só seria de conceder-se se ela se contivesse dentro dos limites vigorantes, ao tempo do óbito do autor da herança. O que está havendo é confusão



PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÚMERO 11
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO 1.182 (3ª CÂMARA).

entre isenção e não incidência, que são, sem nenhuma dúvida, institutos diferentes. O artigo 21 apontado, não é demais que se repita, dispõe apenas sobre os institutos da incidência e das alíquotas. A respeito de isenção não criou nada de novo. Não há incidência quando o fato gerador inexistir; ao passo que, na isenção, o fato gerador ocorre. Apenas o legislador, por motivos relacionados com a condição ou com a capacidade econômica do contribuinte, ou até mesmo por considerações ultrafiscais, estipula a inexigibilidade do tributo!

Alcides

A isenção é matéria de interpretação estrita. O dispositivo invocado trata de "incidência" e "alíquota" e não da isenção.

Hoje, por força da própria Constituição Federal vigente, os Estados-membros estão sujeitos às normas fundamentais do Sistema Tributário Nacional.

No caso, data venia do parecer da douta Procuradoria da Justiça, temos de observar as normas do Código Tributário Nacional, nos seus arts. 105, 106 e 111, na interpretação dos citados dispositivos da legislação fluminense.

Rezem tais disposições:

Art. 105 - "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116!"

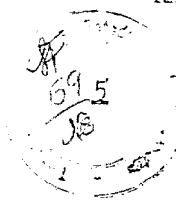
Art. 106 - "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) - quando deixe de defini-lo como infração;

b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO 1.187 (3ª CÂMARA).

g) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática!

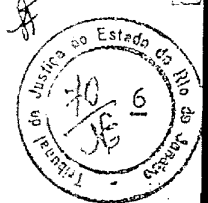
Art. 111 - "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa do cumprimento de obrigações = tributárias acessórias!"

A boa doutrina indica o caminho palmilhado pela douta maioria, como vemos no autorizado magistério do eminente Min. ALIOMAR BALEEIRO (in "Direito Tributário Brasileiro, págs. 520 e = 523):

"RESERVA DA LEI. - As isenções estão geminadas ao princípio da legalidade dos tributos, como já dispôs o C.T.N., no art. 97, VI, que reserva à lei "as hipóteses de exclusão... de créditos tributários" Volta a repeti-lo o art. 176, exigindo mais que a lei especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, conforme o caso, o prazo de sua duração. A jurisprudência do S.T.F., já proclamara esse princípio, declarando a inconstitucionalidade de decreto concessivo de isenção sem base em lei (R.M.S., 18 117-GB, NOGUEIRA, 5-11-68, R.T.J., 48/658)!"

.....
"INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. - No tempo de prestígio da regra "in dubio pro Fiscus", os hermeneutas = já recomendavam que não deveria ser extensiva a interpretação dos dispositivos sobre a isenção fiscal, pois deve prevalecer que, nos países democráticos, cu que pretendem ser democráticos, a contribuição para manutenção dos serviços é dever de todos. O C. T. N., no artigo 111, já estatui: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de = isenção..." Essa regra é reforçada no art. 177, quando



PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO 1.187 (3ª CÂMARA).

estabelece que, salvo disposição de lei em contrário (art. 96 e 97 do C.T.N.), a isenção não é extensiva às taxas, às contribuições de melhoria e aos tributos posteriores à sua concessão. O S.T.F., no R.M.S. 10 004, NOGUEIRA, de 15-3-66 (R.T.J. 36/328), dentre outros, sustentou = que as isenções fiscais devem ser interpretadas restritivamente!

Por todos esses fundamentos, votou a maioria absoluta pelo deferimento da uniformização de jurisprudência nº 11, como de lei, sustentando a tese de que "Devido é o imposto de transmissão" causa mortis", se o quinhão da herança for menor do que o limite estabelecido no art. 75, nº XI, do Dec. Lei nº 5/75 e o seu fato gerador ocorrer antes, mesmo em face do art. 21 do Dec. nº 27/75 (revogado pelo Dec. nº 910/76) e durante a sua vigência!

Dessa forma, ficou estabelecida a súmula acima registrada, para os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1978.

PRESIDENTE:

Pio Borges
PIO BORGES

RELATOR DESIGNADO:

Des. Décio Creton
Des. DÉCIO CRETON

*... Relator Horta, ...
... a taxa de transmissão, ...
... a taxa de transmissão ...
... a taxa de transmissão ...
... a taxa de transmissão ...
... a taxa de transmissão ...*



PODER JUDICIÁRIO

SJDBR
24-23

18

VOTO VENCIDO DE FLS.70/v./71

Moacyr Rebello Horta, vencido, pois, data venia da douta maioria, votei no sentido de não ser devido o imposto de transmissão causa mortis quando o monte for inferior ao limite estabelecido no art. 75 - XI, do Dec.Lei nº.5/75, mesmo que anterior seja o fato gerador, desde que não tenha sido pago o imposto, como no caso presente.

Olavo Tostes, vencido, data venia por adotar os fundamentos do voto do eminente Des. Moacyr Rebello Horta.

Hamilton de Moraes e Barros, vencido, eis que prestigiava o entendimento do Des. Rebello Horta.

Amílcar Laurindo - Vencido com o eminente Des. Moacyr Rebello Horta, cujos fundamentos adotei, pois sendo a isenção o mais de que a não incidência é o menos, o preceito que a institui, sendo o mais benigno, não pode deixar de alcançar aos casos de não incidência.

Paulo Pinto - Embora o V. acórdão se coloque nos exatos e restritos limites da técnica Tributária e ainda que se não possa confundir "não incidência" com "isenção", animei-me a divergir da douta maioria porque a vivência de casos práticos, na vida real, ensinou-me quão onerosa resulta a exigência de Tributo tal, de valor insuficiente. Acompanhei, por isso, o voto do eminente Des. Moacyr Rebello Horta e vencido fiquei, data venia.

C. de Gusmão - vencido, data venia, pois adoto os fundamentos do voto do eminente Des. Moacyr Rebello Horta. Acrescento que o objetivo político-tributário foi o de economizar esforços e tempo perdidos em arrecadações insignificantes. Fez-se, além do mais, aplicação da lei mais favorável.



PODER JUDICIÁRIO

500
22

A

Itabaiana de Oliveira, vencido, nos termos do voto do Desembargador Rebello Horta.

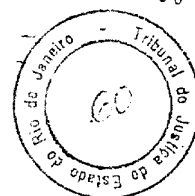
CIENTE:

Rio, 29/11/78

a) Mozart Mattos

Proc. da Justiça

smc

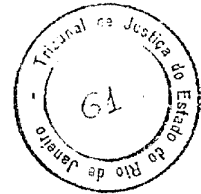
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11R E M A T I Ó R I O

Vistos. Em processo de inventário dos bens deixados por Eraldo Ferreira dos Santos, falecido em 26 de janeiro de 1974, e cujo bem a inventariar é o imóvel em que residia, situado na Rua Dr. Jósimo nº 113, no conjunto Residencial Dona Nelly, na comarca e cidade de Nova Iguaçu, imóvel esse avaliado em Cr\$ 15.000,00, o cálculo para pagamento do imposto causa mortis observou que o montante partível - meação - estava isento de pagamento do imposto em vista do disposto no item XI do art. 75 do Decreto-Lei 5 de 15.03.75, com o que não concordou a Fazenda, por entender que o fato gerador do tributo ocorreu em 1974 antes, portanto, da vigência do referido dispositivo legal (fls. 11). O Dr. Juiz julgou o cálculo por sentença, rejeitando o argumento da Fazenda (fls. 12/13). Daí o agravo, em que o Estado pede a reforma da decisão pela mesma razão da impugnação. Como o espólio agravado requereu, em resposta ao recurso, o pronunciamento prévio deste Tribunal para a uniformização da jurisprudência, de vez que citou várias decisões de várias Câmaras deste Tribunal no mesmo sentido da decisão agravada, foi pela Câmara atendido o pedido, pelo acórdão de fls. 26.

Trata-se, assim, da velha e debatida tese de se saber se se aplica ou não aos inventários em curso, a isenção do art. 75, XI do Decreto-Lei 5/75, quando a sucessão se abriu anteriormente à lei, apesar do art. 21 do Decreto 27/75, que prevê a aplicação da lei mais favorável, se referir à incidência e não à isenção.

O processo do agravo foi restaurado por iniciativa da Procuradoria Geral e recebeu desta parecer no sentido da não aplicação do dispositivo legal invocado, já que o referido art. 21 não cogita da isenção, mas de in-

SUBJ.
N.º 20



PODER JUDICIÁRIO

- 02 -

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11

incidência e alíquotas, matéria portanto do direito excepcional, que não admite outra interpretação senão a estrita (parecer de fls. 27/33), do então Procurador hoje Desembargador Paulo Dourado de Gusmão.-

Em, 19 de setembro de 1978.

Des. MOACYR REBELLO HORTA Relator.

VISTO
Dr. e
DIRETOR DE DIVISÃO
10 fls.

651 0282

REGISTRO Nº 07.03 M. 79